SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004741-78.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Charles João Luiz Mangini
Requerido: Wilson Aparecido Leiva e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 2010 vendeu um veículo de sua propriedade ao réu **THIAGO LEIVA ME**, contando o negócio com a participação dos demais réus.

Ressalvou que houve a quitação do financiamento que pendia sobre o veículo e que mesmo assim não foi feita a transferência de seu domínio.

Já a fl. 21 o autor pleiteou a exclusão da relação processual de alguns réus e a inclusão de outros.

Os fatos trazidos à colação não restaram

suficientemente esclarecidos.

O próprio autor de início assinalou ter alienado o veículo ao réu **THIAGO LEIVA ME** (fl. 01), mas posteriormente destacou que a venda foi para **OSVALDIR** (fls. 142 e 166).

Como se não bastasse, todos os réus que contestaram a ação deixaram claro que não tiveram ligação alguma com os fatos noticiados e que nunca foram proprietários do aludido veículo.

Assim posta a divergência, tocava ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deveria produzir prova das vendas ocorridas, mas isso não aconteceu.

Inexistem dados materiais que respaldassem a explicação do autor no particular e, como se não bastasse, ele não declinou o propósito de indicar testemunhas que pudessem aclarar como tudo se passou.

Somam-se a esses aspectos um outro que complica ainda mais a situação em apreço, consistente em não saber-se o paradeiro atual do veículo e a pessoa que estaria de posse dele.

Fica claro a fl. 167, terceiro parágrafo, que tais informações foram sonegadas do autor, inexistindo amparo para levar à ideia de que de alguma maneira isso pudesse ser superado.

Em consequência, e tomando em consideração que o objeto da ação está ligado à transferência do domínio do veículo, fica claro que se impõe a sua rejeição.

Por outras palavras, como o autor não esclareceu a contento no curso do processo para quem o veículo deveria ser transferido, descabe cogitar do sucesso de sua postulação.

Quanto à responsabilidade pelas dívidas em aberto relativas ao veículo, seria de rigor que o autor patenteasse como se deu a sua cadeia de transferências, o que, entretanto e na esteira do que já salientado, não teve vez.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de abril de 2017.